



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DA SRA. BENEDITA DA SILVA)

**ASSUNTO:**

Dispõe sobre o funcionamento dos Bancos de Olhos e dá outras providências.

**DESPACHO:** DEFERIDA A RETIRADA REQUERIDA PELA AUTORA.

AO ARQUIVO

em 10 de maio de 1993

## DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

3625 DE 19 DE 93  
PROJETO N.º

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI N° 3.625, DE 1993  
(DA SRA. BENEDITA DA SILVA)

Dispõe sobre o funcionamento dos Bancos de Olhos e dá outras providências.

(DEFERIDA A RETIRADA REQUERIDA PELA AUTORA)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AI

PROJETO DE LEI N° 3625, DE 1993

- Dispõe sobre o funcionamento dos Bancos de Olhos, e dá outras providências.

Da Deputada BENEDITA DA SILVA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os Bancos de Olhos constituem entidade de caráter filantrópico e funcionarão sob orientação técnica de médico especialista em oftalmologia, e autorizados pelo órgão estadual de saúde.

Parágrafo Único - Os Bancos de Olhos já existentes deverão compatibilizar suas atividades, estrutura e funcionamento de acordo com a presente lei.

Art. 2º - Os Bancos de Olhos submeterão obrigatoriamente à autoridade estadual competente, a seguinte documentação:

- a - a estrutura do órgão;
- b - a forma de funcionamento;



c - a responsabilidade médica qualificada;  
d - os seus estatutos devidamente registrados em cartório;

e - atendimento aos dispositivos legais pertinentes às obras sociais filantrópicas.

Art. 3º Aos Bancos de Olhos competem as seguintes atribuições, observados os limites da legislação vigorante (Lei nº 5.479, de 10 de agosto de 1968);

- I - promover e divulgar a obtenção dos doadores;
- II - preservar e remover os olhos doados, seu exame, seleção, preparo e distribuição, sem discriminações, aos médicos solicitantes especializados;
- III - ceder os olhos doados para transplante ou pesquisa;

Art. 4º - É proibido aos Bancos de Olhos ou a seus membros e colaboradores:

- I - o recebimento de importância ou vantagens, sob qualquer título, para efetuar a retirada ou entrega dos olhos doados;
- II - prestar diretamente assistência médica ou cirúrgica.



Art. 5º - O atendimento dos pacientes para obtenção de olhos nos Bancos de Olhos, obedecerá a ordem cronológica de inscrição, exceto para os casos de emergência comprovada.

Art. 6º - Os Bancos de Olhos terão um Código de Ética aprovado pelo Conselho Federal de Medicina.

Art. 7º - Ao cônjuge ou companheiro (a), desde que estivesse vivendo com o doador ao tempo de sua morte, e em sua falta, aos filhos do doador, será concedida isenção pelo prazo de cinco anos a contar da data da morte do doador, dos pagamentos dos impostos sobre rendas e proventos de qualquer natureza e sobre a propriedade territorial rural.

Parágrafo Único - Os estados e municípios podem assegurar idênticas isenções no pagamento dos tributos que lhe são inerentes.

Art. 8º - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará esta lei.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



### J U S T I F I C A Ç Ã O

As recentes e miraculosas descobertas da medicina traduzidas em engenhosos processos cirúrgicos que ampliam de forma incalculável as possibilidades de recuperação da espécie humana, consubstanciam uma verdadeira revolução científica que está a exigir a reformulação dos conceitos éticos e legais no tocante à remoção de órgãos ou tecidos de cadáveres humanos para fins terapêuticos.

A moderna cirurgia evoluiu tão extraordinariamente, com um tal perfeccionismo em seus métodos, que não é lícito que a inexistência de uma sistemática legal também avançada e que razões de ordem efetiva e sentimental mal colocadas venham a obstar-lhe a carreira de efeitos tão humanísticos à causa física do homem.

Preliminarmente, terá que ser implantada a mentalidade no povo brasileiro – e em todos os povos do mundo – de que doar o corpo ou alguns de seus órgãos ou tecidos após a morte, para fins terapêuticos, filantrópicos e científicos, é além de uma forma de sobrevivência física, um dever humanitário.

Este é o consenso estratificado nos meios científicos, em variados segmentos da população brasileira e agora trata-se de matéria constitucional, pois a Carta Magna em suas linhas mestras, prevê e requer em legislação ordinária, o disci-



plinamento do assunto, no art. 199, § 4º, abaixo transcreto:

"A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgão, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização."

Existe legislação que permite a doação de órgãos para serem extirpados para fins de transplante (Lei nº 5.479, de 10 de agosto de 1968) mas que espera, há anos, sua regulamentação. Além do mais, apesar de já constituir um marco importante, necessita ser reformulada para acompanhar a evolução dos acontecimentos científicos e a nova mentalidade que se implanta via constitucional. É necessário que o processo de doação seja simplificado ao máximo, bem como a sistemática legal seja compatibilizada com os preceitos éticos, filantrópicos, dentro da filosofia da Carta Magna, sob pena de não serem conseguidos resultados práticos e a eficácia da Lei Maior, mormente considerando-se a premência com que devem ser realizadas as intervenções de extirpação em virtude da perecibilidade dos órgãos humanos e a necessidade de imediatos processos de delicada preservação.

Nesse contexto se insere o transplante de córneas e as atividades dos Bancos de Olhos, setor médico - científico dos mais requisitados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Existem já em nosso País: Bancos de Olhos nos grandes centros médicos; em São Paulo, na Clínica Oftalmológica do Hospital das Clínicas; em Brasília, e no Estado do Rio de Janeiro, na Clínica Oftalmológica do Hospital Pedro Ernesto; e em Niterói, no Hospital Universitário Antonio Pedro, onde existem bem equipados centros cirúrgicos especializados que muito têm contribuído para o aumento das estatísticas de transplantantes de córneas com êxito total. Mas existe grande número de pacientes a espera do material, a fim de se submeter à intervenção cirúrgica que lhes devolverá a visão, sendo mínimo o número de doadores. É oportuno frisar que a maioria dessas operações levadas a efeito no Rio de Janeiro, somente foram possíveis em virtude da remessa de olhos do Banco Nacional de Olhos do Estado da Coréia. E, em Niterói, muitas internações foram viabilizadas por doações oriundas do Texas, nos EUA. O material desses bancos é fornecido por doadores particulares naqueles países e que são inteiramente grátis, devendo os interessados pagar apenas as despesas de viagem. Sendo tecido vivo, tem uma duração de 36 (trinta e seis) horas, o que faz com que todas as operações aqui sejam de urgência.

Amplia-se o campo científico e humanístico e a essa ampliação deverá corresponder o alargamento em faixa jurídica, legal e humana, correspondendo, inclusive, à nova filosofia constitucional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Estamos inteiramente certos de que toda a opinião pú-  
blica nacional compreenderá e apoiará o elevado alcance da le-  
gislação que ora oferecemos e que nenhuma objeção de natureza  
religiosa ou quaisquer outras serão levantadas contra essa con-  
tribuição que tem como objetivo maior levantar a discussão  
sobre o assunto e que poderá ser ampliada ou aperfeiçoada pe-  
los inúmeros grupos técnicos que a examinarão.

Sala das Sessões, em 16 de março de 1993.

Deputada BENEDITA DA SILVA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Brasília, 22 de abril de 1993.

Ofício Nº 013/93

Defiro. Publique-se.

Em 04/05/93

Presidente

Sr. Presidente:

Venho por meio deste solicitar a retirada dos Projetos de Lei Nº 3626/93 e 3625/93, ambos de minha autoria.

Na Oportunidade renovo meus protesto de apreço.

Atenciosamente,

BENEDITA DA SILVA  
Deputada Federal

Exmo. Sr.

Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

NESTA

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Assinada

10075 Fruvid n.º 1136  
27/6/93 Hora: 9:00h  
FQ/NG Ponto: 3926